

RACIONALIDADE, SOCIOLOGIA E DIREITO NA OBRA DE MAX WEBER

Mauro Pardelli Colombo

Sociólogo, Professor da Faculdade de Direito SBCampo

SUMÁRIO

1. Considerações preliminares - 2. Os fundamentos teóricos da sociologia weberiana -
3. A sociologia do direito de Weber 4. Considerações finais

1 - Considerações preliminares

Este pequeno ensaio, tem a finalidade de conectar a preocupação básica de Weber com o conceito de racionalidade e sua utilização para caracterizar os pressupostos e fundamentos de uma sociologia aplicada: a sociologia do direito.

A delimitação dos textos sociológicos-jurídicos na vasta obra weberiana e sua interpretação, é uma tarefa, simultaneamente, árdua e estimulante.

De um lado, nos defrontamos com um pensamento complexo e abrangente onde não só a Sociologia, mas igualmente o Direito, a Economia, a Política, a Religião, a história são abordadas com erudição e rigor metodológico. De outra parte, as indagações propostas e os resultados obtidos por Weber em seus estudos permanecem como contribuições substantivas para a compreensão da sociedade atual.

Segundo Aron, “a originalidade e a grandeza de Weber se devem à circunstância de ter sido e querido ser, ao mesmo tempo, político e cientista.”¹

Na verdade, Weber pertenceu a uma geração de professores com preocupações universais, e malgrado problemas de saúde, participou ativamente da vida universitária e política do seu país, Alemanha, desde aluno no início da década de 1880 até sua morte em junho de 1920.

2 - Os fundamentos teóricos da sociologia weberiana

Para Weber a Sociologia é uma ciência cujo objetivo é compreender, pela interpretação, a ação social para em seguida explicar casualmente o desenvolvimento e os efeitos

1. Raymond Aron, *La Sociologia Alemana Contemporanea*, 2ª ed., Buenos Aires, Ed. Paidós, 1965, p.108

2. Max Weber, *Economía y Sociedad*, I Tomo, 2ª ed., México, Fondo de Cultura Económica, 1969. No primeiro capítulo, “Teoría de las categorías sociológicas”, pp. 5-45, Weber desenvolve a fundamentação conceitual e metodológica que orienta todo o seu pensamento sociológico. Nossa exposição está nele baseada.

dessa ação.²

A ação social, caracterizada como o átomo da vida social, isto é, elemento indivisível e menor unidade, é uma ação em que o sentido indicado por seu(s) sujeito(s), refere-se à conduta de outros, orientando-se por esta em seu desenvolvimento.

Para compreender a multiplicidade de opções que envolvem a prática da ação social pelas pessoas numa sociedade, Weber criou uma tipologia, a saber: a) ação tradicional, quando determinada basicamente por um costume arraigado; b) ação afetiva, quando são os fatores de ordem emocional e os estados sentimentais que determinam os meios e os fins da ação; c) ação racional conforme valores “*wertrational*”, quando determinada pela crença consciente (éticos, religiosos, estéticos, etc.) de uma conduta, sem relação alguma com o resultado, ou seja, apenas em virtude desse valor; d) ação racional conforme fins determinados “*zweckrational*”; quando definida por expectativas de comportamento, tanto de objetos do mundo exterior como de outras pessoas e utilizando essas expectativas como condições para a consecução de fins próprios, racionalmente avaliados e perseguidos.

Da ação social, Weber constrói o conceito de relação social para marcar a transição dos atos individuais aos modelos de comportamento.

A relação social, explica o comportamento de uma pluralidade de pessoas na medida em que, no seu contendo significativo, a ação de cada uma delas leva em consideração a ação das demais e esteja orientada por ela. Assim, a relação social consiste na existência de uma probabilidade de que haverá, em algum sentido significativamente compreensível, o desenvolvimento da ação social.

Da mesma forma que do conceito de ação social, Weber construiu uma tipologia baseada em regularidades empiricamente observadas, assim também, do conceito de relação social passou diretamente às categorias de uniformidades empíricas na vida social. Entre elas distingue: a) uso: a regularidade real das relações sociais; b) costume: uso baseado em prolongada familiaridade ou hábito; c) uso racional: quando a regularidade está determinada por ações racionais de pessoas que se encontram em condições similares; d) moda: uso determinado pela presença de novidade no comportamento correspondente; e) convenção: uso que emana dos desejos de prestígio social e está determinado por modelos normativos; f) lei: uso determinado pela presença de autoridades coativas devidamente nomeadas.

Partindo da conduta individual, Weber reconstrói o edifício social. A sociedade se inicia com a ação social, isto é, com o fato de que as pessoas orientam reciprocamente a sua conduta. Havendo a probabilidade de que múltiplas ações se estabeleçam regularmente, nos encontramos na presença de um uso ou um costume. Mas as pessoas atuam socialmente, sobretudo porque possuem a representação de uma “ordem legítima”. Se a violação dessa ordem tem a possibilidade de gerar desaprovação geral, essa ordem é convencional; se a violação apresenta probabilidades de determinar uma ação compulsiva, a ordem é jurídica.

As relações sociais se distinguem em comunidade e sociedade, segundo essas relações

se fundem sobre um sentimento de solidariedade compartilhado pelas pessoas ou sobre uma conduta racional e interessada.

Segundo Freyer, “no fundo a sociologia de Max Weber tem, como seu mais profundo princípio ordenador, uma tese filosófico-histórica: a tese da progressiva racionalização de todos os campos da vida cultural. O desenvolvimento social e espiritual conduz de formas não-rationais ou de raízes emocionais a conformações da vida social e da cultura cada vez mais racionais.”³

Para Weber, a racionalização está referida a uma equação dinâmica entre meios e fins, orientando as ações e relações sociais e numa situação histórica definida, privilegiando essas ações e relações.⁴

Essa racionalização é o resultado da especialização científica e da diferenciação técnica peculiar à civilização ocidental. Para Weber, racionalizações têm existido em todas as culturas, nos mais diversos setores e dos tipos mais diferentes. Para caracterizar sua diferença do ponto de vista da história da cultura, deve-se primeiro verificar em que esfera e direção elas ocorreram. Por isso, surge o problema de reconhecer a peculiaridade específica do racionalismo ocidental.

A singularidade da racionalização na sociedade ocidental é atribuída por Weber à conjugação dos seguintes fatores: a) a organização capitalista racional assentada no trabalho livre (formalmente, pelo menos); b) a organização industrial racional, orientada para um mercado real, e não para oportunidades explícitas ou especulativas de lucro; c) a organização racional do trabalho; d) a utilização técnica dos conhecimentos científicos; e) as estruturas racionais da administração, fundamentadas na autoridade racional e na organização burocrática; f) a racionalização do direito; g) a racionalização religiosa.⁵

3 - A Sociologia do Direito de Weber

Nesse campo, a preocupação de Weber é expor as fases e os fatores que contribuíram para a racionalização do direito moderno no contexto da racionalização peculiar à civilização ocidental. Utilizando a metodologia e os conceitos da sociologia compreensiva, Weber estuda a ação da política, da religião e da economia sobre a evolução do direito.

Apesar do pensamento jurídico perspassar toda a sua obra, em termos temporais e metodológicos, podemos dividir a sociologia do direito weberiana em dois grandes momentos: juventude e maturidade.

O primeiro período corresponde aos trabalhos acadêmicos iniciais de Weber, realizados para a obtenção do título universitário e da cátedra na Universidade de Berlim. Essas obras de juventude, informadas primordialmente pela formação jurídica de Weber, apesar

3. Hans Freyer, *Introducción a la sociología*, Madrid, Aguilar, 1973, P.131

4. Ver Manoel T. Berlinck, “Notícia sobre Max Weber”, em *Max Weber, Ciência e Política – duas vocações*, São Paulo, Cultrix, 1970.

5. Consultar, Max Weber, *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*, São Paulo, Pioneira, 1967. Especialmente a “Introdução”, pp. 1-15.

de carecerem da caracterização plena dos conceitos desenvolvidos posteriormente, ressaltam a emergência do direito no contexto de sua produção intelectual. Esses dois trabalhos, “A história das companhias de comércio durante a Idade Média” e “A história agrária dos romanos do ponto de vista do direito público e privado”⁶ já apresentam dois aspectos de análise com contornos plenamente delineados, que permanecerão nas suas obras de maturidade, a saber: a) ao analisar o processo de formação da sociedade comercial medieval, Weber propõe uma revisão da hipótese de dependência automática do direito em relação à economia, sustentando que o desenvolvimento econômico depende, por sua vez, da efetivação de certas descobertas de tipo técnico-jurídico. A conclusão implícita é que entre direito e economia não existe uma conexão unidirecional de causa e efeito, mas complexas conexões recíprocas; b) Weber considera a constituição agrária romana, não obstante a grande diferença de situação existentes entre as províncias, como uma unidade cultural. Na reconstituição da história agrária romana dois pontos ressaltam: que a ordenação jurídica está correlacionada com a ordenação econômico-social e assim, uma pode ser interpretada à luz da outra, apesar de eventuais lacunas ou inexatidões das fontes e que, a explicação das ações sociais pode fundamentar-se, apesar de épocas diferentes, em análogos critérios de racionalidade.⁷

O segundo período, compreende a sistematização de uma sociologia do direito em relação a preocupação central da obra de Weber: a racionalização.

Weber trata desses problemas no capítulo VII da segunda parte, do livro “Economia e Sociedade”.⁸

Primeiramente, estabelece uma distinção entre a dogmática jurídica e a sociologia do direito: uma procura estabelecer teoricamente o sentido intrínseco visado por uma norma jurídica, controlar-lhe a coerência lógica em relação a outras leis; a segunda tem por objeto compreender o comportamento significativo dos membros de um grupamento social quanto às leis em vigor e determinar o sentido da crença em sua validade ou na ordem que elas estabeleceram - procura apreender até que ponto as regras do direito são observadas e como as pessoas orientam, de acordo com elas, a sua conduta.

Em seguida, chama a atenção para muitos mal-entendidos que têm origem na dupla identidade de vocabulário utilizado por ciências distintas. Por exemplo, enquanto o jurista trata o “Estado” sob inúmeros prismas, o sociólogo considera o “Estado” sob a forma das representações que os homens dele fazem concretamente, quer adotando a seu respeito uma atitude de hostilidade ou de orgulho, quer esperem certas vantagens orientando sua atividade de acordo com o que eles acreditam ser a vontade do governo.

6. Respectivamente, *Zur Geschichte der Handelsgesellschaften in Mittelalter, Nach Südeuropäischem Quellen*, Stuttgart, 1889 e *Dierömische Agrargeschichte in ihrer Bedeutung für das Statsund Privatrecht*, Stuttgart, 1891.

7. Uma análise acurada desses tópicos é encontrada em *Alberto Febbrajo, Sociologia del diritto*, Napoli, Guida, 1976.

8. *Max Weber, Economia y Sociedad, I Tomo, 2ª ed.*, México, Fondo da Cultura Económica, 1969. O capítulo VII, *Economia y Derecho*, pp. 498 – 660, apresenta o núcleo mais sistemático da abordagem do assunto pelo autor.

Para Weber, pode-se falar de Direito quando a validade de uma ordem é garantida exteriormente pela oportunidade de uma compulsão (física ou psíquica), que uma instância, especialmente instituída para esse fim pode exercer sobre a atividade dos membros, para que seja respeitada ou para punir toda infração. Por conseguinte, a existência de um aparelho de coerção é determinante para a definição sociológica do direito.

Toda ação social durável supõe regularidades. O uso consiste na oportunidade de uma regularidade persistir em um grupo pelo fato de a seguirem praticamente; torna-se costume quando a regularidade toma o caráter de uma rotina, de uma ação já consagrada. A característica essencial dessas regularidades (padrões de comportamento) reside no fato de não serem obrigatórias, de não serem garantidas exteriormente por uma compulsão, ou seja, as pessoas as observam livremente, por encontrarem nelas um interesse. Na maioria das vezes, as pessoas reagem socialmente sob o efeito de uma compulsão, mais ou menos consciente e perceptível; neste caso, elas se submetem a uma “ordem legítima”. As formas típicas, da “ordem legítima” são a convenção e o direito. A convenção significa que uma regularidade se acha garantida pela oportunidade de se exporem a uma reprovação geral do grupo as pessoas que dela se afastam ou que a violam. Assim, a convenção supõe uma compulsão “formal” do grupo; o direito, uma compulsão “institucional”.

No complemento dessa análise, Weber especifica, na sua caracterização sociológica do direito, uma tipologia fundamentada em três distinções básicas: a) direito positivo e direito natural: pela natureza das coisas, a sociologia só deveria ocupar-se do direito positivo, já que só ele dá origem a instituições constatáveis e analisáveis cientificamente. No entanto, não pode desinteressar-se do direito natural, se é que ele pode servir de regra para o comportamento significativo das pessoas nas coletividades; não deve o sociólogo pronunciar-se sobre a validade de tal direito, mas compreender até que ponto crenças desse gênero influenciaram o pensamento jurídico; b) direito objetivo e direito subjetivo: entende por direito objetivo o conjunto dos regulamentos que valem indistintamente para todos os membros de um agrupamento social, no sentido em que este faz parte da ordem jurídica geral. Por direito subjetivo, define a possibilidade para uma pessoa recorrer ao aparelho de coerção, com vistas a garantir seus interesses materiais e/ou espirituais; assim, os direitos subjetivos proporcionam segurança às pessoas que disponham de um poder sobre outros ou sobre coisas (eles os autorizam a impor, proibir ou permitir aos outros uma conduta determinada); e) direito formal e direito material: o direito formal é o conjunto sistemático do direito puro, no qual todas as normas obedecem unicamente à lógica jurídica, sem intervenção de considerações externas. O direito material leva em conta os elementos extra-jurídicos e se refere, no curso de seus julgamentos, aos valores éticos, políticos, econômicos, religiosos, etc. Daí, duas maneiras de conceber a justiça; uma se atem exclusivamente as regras da ordem jurídica e a outra leva em consideração as intenções das pessoas e as condições gerais de sua existência.

Com a finalidade de caracterizar as probabilidades da passagem do direito não-racional para o direito racional, Weber concebe, a evolução do direito da seguinte maneira: “Dividida em estágios, a evolução do direito leva da revelação carismática por profetas do

direito, a uma criação e a, uma descoberta empírica do direito dos notáveis da toga à outorga do direito pelo "imperium" leigo e os poderes teocráticos e, enfim, a uma elaboração sistemática e especializada do direito com base numa jurisdição que se desenvolve graças a uma formação literária e formalmente como obra de sábios (ou juristas profissionais). As qualidades formais do direito evoluíram, assim, no quadro da prática primitiva, a partir da combinação de um formalismo condicionado pela magia e de uma irracionalidade condicionada pela revelação, passando eventualmente pela curva de uma racionalidade por finalidade de ordem material e não formal, condicionada por elementos teocráticos e patrimoniais para chegar a uma racionalização e sistematização crescentes graças a especialização jurídica.⁹

Desse modo, torna-se patente a importância que adquire o conceito de racionalização, utilizado de modo extremamente dúctil para adaptar-se às diversas condições do desenvolvimento social ao qual é aplicado.

O que significa que um direito é racional? pergunta Weber. Distingue dois caminhos que o pensamento jurídico, historicamente tem seguido na tentativa de racionalizar o direito. O primeiro caminho é o da casuística, a qual pode reduzir os motivos relevantes para a decisão de um caso concreto a um ou alguns princípios, que constituem os princípios jurídicos. O segundo caminho é o da sistemática, que segundo os esquemas; conceituais modernos, consiste na coordenação de todos os princípios jurídicos obtidos com o trabalho de análise, de tal modo que formem um sistema de regras logicamente claras, isentas de contradições internas e sobretudo - pelo menos em termos de princípios, privadas de lacunas.

Com esse quadro teórico e fundamentado nas análises históricas, Weber organiza uma tipologia, relacionando como variáveis principais, o direito e a racionalidade.

Dessa forma, caracteriza quatro tipos-ideais¹⁰ de direito: a) direito não-racional e material: quando o legislador e o juiz fundamentam-se em puros valores emocionais, fora de qualquer referência a uma norma para consultarem apenas seus próprios sentimentos; b) direito não-racional e formal: quando o legislador e o juiz se deixam guiar por normas que escapam à razão porque se pronunciam com base numa revelação ou num oráculo; c) direito racional e material: quando a legislação e/ou julgamento se referem a um livro sagrado, à vontade política de um conquistador ou a uma ideologia; d) direito racional e formal: quando a lei e o julgamento são estabelecidos unicamente com base em conceitos abstratos, criados pelo pensamento jurídico.

Diferentemente do direito formal, que tende a sistematizar as normas jurídicas, o direi-

9. Citado por Julien Freund, *Sociologia de Max Weber*, Rio de Janeiro, Forense, 1970, p. 194.

10. Para uma discussão sobre o conceito de tipos ideais, veja-se, Don Martindale, *La Teoría Sociológica: Naturaleza y escuelas*, Madrid, Aguilar, 1971, pp. 446-448. Resumidamente: Para Weber, a sociologia opera basicamente com materiais históricos. Para adequar o método comparativo como instrumento metodológico consistente, Weber criou os tipos-ideais como estratégia para a explicação empírica. Concebeu, os tipos-ideais como "indivíduos" hipoteticamente construídos e concretos, (personalidades, situações sociais, mudanças, instituições, grupos), a partir dos elementos mais importantes que o caracterizam, tendo por objetivo realizar comparações precisas.

to material permanece empírico, porque é, por força das circunstâncias casuística. Entretanto, esses dois direitos se deixam racionalizar: um, com base na lógica pura o outro, na utilidade.

4 - Considerações finais

Torna-se possível, a partir da contribuição de Weber para a caracterização de uma sociologia do direito, distinguir dois campos de análise extremamente férteis. Em primeiro lugar, a cooptação da racionalidade no desenvolvimento singular da sociedade ocidental e sua relação com as estruturas jurídicas. Em segundo lugar, a possibilidade da sociologia do direito adotar uma caracterização micro-sociológica, centrada no estudo do direito como comportamento, e numa caracterização macro-sociológica, centrada no estudo do direito como ordenação.

Esses estudos, de todo modo, se tornaram realidade na atual situação de modernidade e globalização, que profeticamente Weber formulou no início do século XX: “Decisivamente, o novo sistema sócio econômico no Ocidente – o capitalismo, surgiu através da empresa permanente e racional, da contabilidade racional, da técnica racional e do direito racional. Fatores complementares imprescindíveis foram a ética racional na economia, a ideologia racional e a racionalização da vida”.¹¹

Concluindo, podemos afirmar que a obra realizada por Weber permanece como uma contribuição fundamental para a compreensão da sociedade moderna.¹²

Apesar das críticas e possíveis limitações, os analistas concordam que o pensamento weberiano, pelo rigor e erudição, pela construção metodológica, pela elaboração de conceitos que explicam as conexões entre comportamentos estruturais e orientações valorativas, continua presente nas respostas às questões fundamentais de nosso tempo.

11. Max Weber, *O Espírito...*, op.cit. A respeito, ver também, a análise de Robert Nisbet, *La formación del pensamiento sociológico, II Tomo, Buenos Aires, Amorrortu, 1969, pp. 154-164.*

12. Ver, para a sociedade brasileira, a brilhante análise de Raymundo Faoro, *Os Donos do Poder (Formação do patronato brasileiro)*, 2 vols, ed. Globo/Edusp, Porto Alegre / São Paulo, 2ª Ed. rev. e aumentada, 1975. Para uma análise geral, Renato Treves, *Introducción a la Sociología del Derecho, Madrid, Taurus, 1985, cap. V, pp. 73-83,* e Gregorio Robles, *Sociología del Derecho, Madri, Civitas, 1993, pp. 26-36.*

